



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3014971 - RJ (2025/0293318-6)

RELATOR	: MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE	: CELSO ANTONIO VENANCIO LOPES
AGRAVANTE	: FRANCISCO RODRIGUES LEMOS
AGRAVANTE	: ANTONIO CANDIDO DA TORRE PARDAL
AGRAVANTE	: JOSE LUIZ AMICHI
AGRAVANTE	: ALBERTO FERREIRA PEREIRA
AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO DOS REIS
AGRAVANTE	: FRANCISCO NIVALTO DE ARAUJO
AGRAVANTE	: MARCELO DE SANTANA
AGRAVANTE	: CLAUDIO RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE	: JORGE LUIZ FERREIRA COTIGNOLA
AGRAVANTE	: ADEMIR CURCIO CABRAL
AGRAVANTE	: NEILTON MANOEL DA SILVA
AGRAVANTE	: PAULO FERREIRA PORTELA
AGRAVANTE	: ANDRE LUIZ GARCIA FERNANDES
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSE LUIZ COELHO MARTINS
AGRAVANTE	: SERGIO MOUTINHO RODRIGUES
AGRAVANTE	: MANUEL MARIA DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	: AILTON DACIO CARDEL
AGRAVANTE	: NILTON DA SILVA QUEIROZ
AGRAVANTE	: JORGE LUIS SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: RONALDO LUCIANO SILVA DE LIMA
AGRAVANTE	: CRISTOVAO DA CONCEICAO FRANCISCO
AGRAVANTE	: RICARDO DACIO CARDEL
AGRAVANTE	: MARCIO RICARDO CORREA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO NEVES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO DE PINHO PAIVA
AGRAVANTE	: FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JORGE RAIMUNDO RODRIGUES
AGRAVANTE	: MARIO BRANDAO MILHOMENS
AGRAVANTE	: RICARDO MOREIRA BISIO

AGRAVANTE	:	ADAILDO FREIRE HONORATO
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL PAULO DA SILVA
AGRAVANTE	:	AMARO CESAR SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	CARLOS ANTONIO DA CONCEICAO
AGRAVANTE	:	AMERICO SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	JAKELINE MARTINS DE ABREU
AGRAVANTE	:	VILSON CARLOS DA SILVA XAVIER JUNIOR
AGRAVANTE	:	SILVIO CESAR GRAVINO
AGRAVANTE	:	AFRANIO DA SILVA
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR LOPES FAJARDO
AGRAVANTE	:	JOAO LIBERATI
AGRAVANTE	:	LENITA ESPINA DAPENA
AGRAVANTE	:	MARCOS DE OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVANTE	:	REGINALDO AUGUSTO FAUSTINO
AGRAVANTE	:	MARCELO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	ANDERSON DA SILVA FREIRE
AGRAVANTE	:	GILBERTO LIMA DA SILVA
AGRAVANTE	:	IZAIAS AMARO DE AMORIM
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE SOARES DE MELO
AGRAVANTE	:	MARCOS RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	:	ANDRE RICARDO DE CASTRO SANTOS
AGRAVANTE	:	FERNANDO SOARES ESTEVES
AGRAVANTE	:	REYNER PEIXOTO ANDRADE
AGRAVANTE	:	ANDERSON TAVARES VIANA
AGRAVANTE	:	CRISTIANO CAMPOS VIEIRA
AGRAVANTE	:	ADRIANO MAGALHAES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARCIO DA SILVA ALENCAR
AGRAVANTE	:	ANDERSON KOPPE MACHADO
AGRAVANTE	:	JAIRO COSTA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ADRIANO NOBREGA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	HEITOR FURRIEL DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	ALINE DE OLIVEIRA COELHO DA SILVA
AGRAVANTE	:	VICTOR RODRIGUES TAVARES
AGRAVANTE	:	RAFAEL FERREIRA AMICHI
AGRAVANTE	:	FELIPE BATISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DAYVSON DO AMARAL RODRIGUES
AGRAVANTE	:	HIGOR MENDONCA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MOISES DA SILVA ALVES RAMOS
AGRAVANTE	:	JORGE LUIZ DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	BELMIRO RUFINI VALENTE - RJ143599
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : ALBERTO FIGUEIREDO NETO - SE004273
ANA CRISTINA GOLOB MACHADO - SE004373
ERIC OLIVEIRA GUARANA - RJ079192
RENATO BRAZ ESCANDIAN - RJ219254
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE QUE O RECURSO ESPECIAL NÃO DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE ESTRUTURA ARGUMENTATIVA CAPAZ DE AFASTAR O ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Súmula n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

2. É insuficiente a mera afirmação genérica de que o recurso especial não demanda revolvimento do acervo fático-probatório. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, exige-se fundamentação estruturada, com identificação das premissas fáticas expressamente fixadas pelo acórdão recorrido, da qualificação jurídica a elas atribuída e da subsunção normativa proposta, demonstrando a possibilidade de solução integral da controvérsia sem reexame de provas.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3014971 - RJ (2025/0293318-6)

RELATOR	: MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE	: CELSO ANTONIO VENANCIO LOPES
AGRAVANTE	: FRANCISCO RODRIGUES LEMOS
AGRAVANTE	: ANTONIO CANDIDO DA TORRE PARDAL
AGRAVANTE	: JOSE LUIZ AMICHI
AGRAVANTE	: ALBERTO FERREIRA PEREIRA
AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO DOS REIS
AGRAVANTE	: FRANCISCO NIVALTO DE ARAUJO
AGRAVANTE	: MARCELO DE SANTANA
AGRAVANTE	: CLAUDIO RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE	: JORGE LUIZ FERREIRA COTIGNOLA
AGRAVANTE	: ADEMIR CURCIO CABRAL
AGRAVANTE	: NEILTON MANOEL DA SILVA
AGRAVANTE	: PAULO FERREIRA PORTELA
AGRAVANTE	: ANDRE LUIZ GARCIA FERNANDES
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSE LUIZ COELHO MARTINS
AGRAVANTE	: SERGIO MOUTINHO RODRIGUES
AGRAVANTE	: MANUEL MARIA DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	: AILTON DACIO CARDEL
AGRAVANTE	: NILTON DA SILVA QUEIROZ
AGRAVANTE	: JORGE LUIS SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: RONALDO LUCIANO SILVA DE LIMA
AGRAVANTE	: CRISTOVAO DA CONCEICAO FRANCISCO
AGRAVANTE	: RICARDO DACIO CARDEL
AGRAVANTE	: MARCIO RICARDO CORREA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO NEVES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO DE PINHO PAIVA
AGRAVANTE	: FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JORGE RAIMUNDO RODRIGUES
AGRAVANTE	: MARIO BRANDAO MILHOMENS
AGRAVANTE	: RICARDO MOREIRA BISIO

AGRAVANTE	:	ADAILDO FREIRE HONORATO
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL PAULO DA SILVA
AGRAVANTE	:	AMARO CESAR SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	CARLOS ANTONIO DA CONCEICAO
AGRAVANTE	:	AMERICO SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	JAKELINE MARTINS DE ABREU
AGRAVANTE	:	VILSON CARLOS DA SILVA XAVIER JUNIOR
AGRAVANTE	:	SILVIO CESAR GRAVINO
AGRAVANTE	:	AFRANIO DA SILVA
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR LOPES FAJARDO
AGRAVANTE	:	JOAO LIBERATI
AGRAVANTE	:	LENITA ESPINA DAPENA
AGRAVANTE	:	MARCOS DE OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVANTE	:	REGINALDO AUGUSTO FAUSTINO
AGRAVANTE	:	MARCELO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	ANDERSON DA SILVA FREIRE
AGRAVANTE	:	GILBERTO LIMA DA SILVA
AGRAVANTE	:	IZAIAS AMARO DE AMORIM
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE SOARES DE MELO
AGRAVANTE	:	MARCOS RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	:	ANDRE RICARDO DE CASTRO SANTOS
AGRAVANTE	:	FERNANDO SOARES ESTEVES
AGRAVANTE	:	REYNER PEIXOTO ANDRADE
AGRAVANTE	:	ANDERSON TAVARES VIANA
AGRAVANTE	:	CRISTIANO CAMPOS VIEIRA
AGRAVANTE	:	ADRIANO MAGALHAES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARCIO DA SILVA ALENCAR
AGRAVANTE	:	ANDERSON KOPPE MACHADO
AGRAVANTE	:	JAIR COSTA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ADRIANO NOBREGA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	HEITOR FURRIEL DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	ALINE DE OLIVEIRA COELHO DA SILVA
AGRAVANTE	:	VICTOR RODRIGUES TAVARES
AGRAVANTE	:	RAFAEL FERREIRA AMICHI
AGRAVANTE	:	FELIPE BATISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DAYVSON DO AMARAL RODRIGUES
AGRAVANTE	:	HIGOR MENDONCA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MOISES DA SILVA ALVES RAMOS
AGRAVANTE	:	JORGE LUIZ DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	BELMIRO RUFINI VALENTE - RJ143599
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : ALBERTO FIGUEIREDO NETO - SE004273
ANA CRISTINA GOLOB MACHADO - SE004373
ERIC OLIVEIRA GUARANA - RJ079192
RENATO BRAZ ESCANDIAN - RJ219254
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE QUE O RECURSO ESPECIAL NÃO DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE ESTRUTURA ARGUMENTATIVA CAPAZ DE AFASTAR O ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Súmula n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

2. É insuficiente a mera afirmação genérica de que o recurso especial não demanda revolvimento do acervo fático-probatório. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, exige-se fundamentação estruturada, com identificação das premissas fáticas expressamente fixadas pelo acórdão recorrido, da qualificação jurídica a elas atribuída e da subsunção normativa proposta, demonstrando a possibilidade de solução integral da controvérsia sem reexame de provas.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CELSO ANTONIO VENANCIO LOPES e OUTROS contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio da qual não foi conhecido o respectivo agravo em recurso especial interposto almejando reforma do acórdão proferido em sede de Apelação Cível n. 0012970-76.2014.8.19.0021.

O TJRJ inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos: 1) Inexistência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil: o acórdão recorrido dirimiu, de forma fundamentada, todas as questões submetidas, não se confundindo decisão contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional (fls. 2592/2594). Súmula n. 83/STJ aplicada, com a seguinte orientação: “não se vislumbra pertinência [...] na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente

fundamentada...” (REsp 1.937.791/CE, DJe 10/02/2023); 2) Incidência da Súmula n. 7/STJ: a pretensão recursal demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, vedado em recurso especial (fls. 2594/2596); 3) Dissídio jurisprudencial prejudicado pela Súmula n. 7/STJ: não há similitude fática entre o acórdão combatido e os paradigmas, pois as conclusões díspares decorrem de fatos, provas e circunstâncias específicas (fls. 2596-2599); 4) Deficiência na fundamentação (Súmula n. 284/STF): alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), sem demonstração específica dos pontos em que o acórdão seria omissa, contraditório ou obscuro (fls. 2597-2598); 5) Ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF): o conteúdo normativo dos dispositivos apontados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem (fls. 2597-2598).

Pondera a parte agravante que Pondera a parte agravante que: 1) A decisão de inadmissão do recurso especial incorreu em erro de premissa e manteve entendimento que tratou a cooperativa como sociedade empresária, contrariando a perspectiva própria das cooperativas de serviços determinada no AREsp 1.855.016 (fls. 2604/2605); 2) É cabível o encaminhamento ao CEJUSC/STJ, dada a relevância social da demanda e para evitar enriquecimento sem causa da PETROBRAS, a qual admite a prestação dos serviços e o dever de pagar, tendo depositado os valores em juízo (fls. 2605-2606); 3) O recurso é tempestivo, com contagem do prazo considerando suspensões comprovadas (DOC. 1), não há preparo em razão da gratuidade deferida, e é cabível o agravo com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil (fls. 2606/2608); 4) Não incide a Súmula n. 7/STJ, pois todos os fatos relevantes são incontroversos: a PETROBRAS admite a prestação dos serviços e o depósito do montante; a controvérsia é exclusivamente jurídica, referente à aplicação da Lei n. 5.764/1971 e do art. 884 do Código Civil (fls. 2613-2616). Transcrição do art. 884 do Código Civil: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.” (fl. 2615); 5) A pessoalidade da prestação dos serviços pelos cooperados é jurídica e decorre do regime cooperativista, em que a cooperativa atua como mera mandatária/intermediária, conforme entendimento jurisprudencial citado sobre a prestação “em caráter pessoal, e não em nome da pessoa jurídica” (AgRg no REsp 1.298.770/ES, fl. 2616); 6) Houve negativa de prestação jurisdicional, mesmo após o AREsp 1.855.016 determinar o reexame para enfrentar os arts. 79, parágrafo único, 83 e 90 da Lei n. 5.764/1971, o acórdão de reexame não abordou adequadamente essas matérias; aplica-se o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil (fls. 2620-2621); 7) É inaplicável a Súmula n. 83/STJ, pois persiste omissão sobre temas federais essenciais e não há orientação desta Corte firmada no sentido do acórdão recorrido; também não incide a Súmula n. 282/STF, em razão do prequestionamento ficto (fls. 2620-2621); 8) Foi demonstrado dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico do

paradigma do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação Cível 1.0000.18.138287-0/001), evidenciando similitude fática e divergência na interpretação da lei federal, o que afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 2617-2619); 9) Não há deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF), pois todos os dispositivos violados foram claramente indicados e desenvolvidos: arts. 507, 942, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil; art. 7º, inciso X, da Lei n. 8.906/1994; arts. 79, 83 e 90 da Lei 5.764/1971; e art. 884 do Código Civil (fls. 2618-2620).

Requer o conhecimento e provimento do agravo para cassar a decisão de inadmissibilidade e determinar o processamento e julgamento do recurso especial, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da PETROBRAS (fls. 2622-2623).

Foi apresentada resposta ao agravo (fls. 2631-2635).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

O agravo em recurso especial não merece ser conhecido porque deixou de ser impugnada a incidência da Súmula n. 7 do STJ, fundamento este utilizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para não admitir o apelo nobre.

Portanto, inarredável a incidência da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

[...] Em se tratando de agravo em recurso especial, a parte agravante deve impugnar todos os fundamentos da decisão que negou admissibilidade ao recurso especial na origem, ainda que tais fundamentos se refiram a pontos autônomos em relação à matéria principal debatida no recurso especial, sob pena de incidência do teor do art. 932, III, do CPC/2015 e da aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.179.576/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

[...] Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

No que diz respeito à Súmula n. 7 do STJ, a parte agravante asseverou, apenas de maneira genérica, que a análise do apelo nobre não demanda revolvimento do acervo fático-probatório.

A fundamentação apresentada não cumpre adequadamente a exigência de delinear os fatos que o acórdão de origem entendeu como ocorridos. Em parte, a narrativa fática é apresentada sem que o acórdão seja indicado como sua fonte, o que a torna passível de ser lida como construção unilateral do recorrente.

Para que o argumento fosse consistente, seria necessária uma seção estruturada que, a partir de citações diretas do próprio acórdão recorrido, identificasse todos os fatos por ele estabelecidos e demonstrasse que a questão jurídica posta no REsp pode ser integralmente resolvida com base nesses mesmos fatos, dispensando qualquer revisão probatória.

Assim, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria exequível examinar as teses recursais, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC/2015).

A propósito:

[...] Para afastar o óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a eles.

(AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

[...] A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021).

(AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

[...] Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

(AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo em Recurso Especial.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.014.971 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0293318-6

Número de Origem:

00129707620148190021 129707620148190021 202024505888 202100719752

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO ANTONIO VENANCIO LOPES
AGRAVANTE : FRANCISCO RODRIGUES LEMOS
AGRAVANTE : ANTONIO CANDIDO DA TORRE PARDAL
AGRAVANTE : JOSE LUIZ AMICHI
AGRAVANTE : ALBERTO FERREIRA PEREIRA
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DOS REIS
AGRAVANTE : FRANCISCO NIVALTO DE ARAUJO
AGRAVANTE : MARCELO DE SANTANA
AGRAVANTE : CLAUDIO RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE : JORGE LUIZ FERREIRA COTIGNOLA
AGRAVANTE : ADEMIR CURCIO CABRAL
AGRAVANTE : NEILTON MANOEL DA SILVA
AGRAVANTE : PAULO FERREIRA PORTELA
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ GARCIA FERNANDES
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE LUIZ COELHO MARTINS
AGRAVANTE : SERGIO MOUTINHO RODRIGUES
AGRAVANTE : MANUEL MARIA DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE : AILTON DACIO CARDEL
AGRAVANTE : NILTON DA SILVA QUEIROZ

AGRAVANTE : JORGE LUIS SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE : RONALDO LUCIANO SILVA DE LIMA
AGRAVANTE : CRISTOVAO DA CONCEICAO FRANCISCO
AGRAVANTE : RICARDO DACIO CARDEL
AGRAVANTE : MARCIO RICARDO CORREA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO NEVES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE PINHO PAIVA
AGRAVANTE : FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS
AGRAVANTE : JORGE RAIMUNDO RODRIGUES
AGRAVANTE : MARIO BRANDAO MILHOMENS
AGRAVANTE : RICARDO MOREIRA BISIO
AGRAVANTE : ADAILDO FREIRE HONORATO
AGRAVANTE : EZEQUIEL PAULO DA SILVA
AGRAVANTE : AMARO CESAR SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO DA CONCEICAO
AGRAVANTE : AMERICO SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : JAKELINE MARTINS DE ABREU
AGRAVANTE : VILSON CARLOS DA SILVA XAVIER JUNIOR
AGRAVANTE : SILVIO CESAR GRAVINO
AGRAVANTE : AFRANIO DA SILVA
AGRAVANTE : PAULO CESAR LOPES FAJARDO
AGRAVANTE : JOAO LIBERATI
AGRAVANTE : LENITA ESPINA DAPENA
AGRAVANTE : MARCOS DE OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVANTE : REGINALDO AUGUSTO FAUSTINO
AGRAVANTE : MARCELO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : ANDERSON DA SILVA FREIRE
AGRAVANTE : GILBERTO LIMA DA SILVA
AGRAVANTE : IZAIAS AMARO DE AMORIM
AGRAVANTE : ALEXANDRE SOARES DE MELO
AGRAVANTE : MARCOS RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : ANDRE RICARDO DE CASTRO SANTOS
AGRAVANTE : FERNANDO SOARES ESTEVES
AGRAVANTE : REYNER PEIXOTO ANDRADE
AGRAVANTE : ANDERSON TAVARES VIANA
AGRAVANTE : CRISTIANO CAMPOS VIEIRA
AGRAVANTE : ADRIANO MAGALHAES DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCIO DA SILVA ALENCAR
AGRAVANTE : ANDERSON KOPPE MACHADO
AGRAVANTE : JAIR COSTA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ADRIANO NOBREGA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : HEITOR FURRIEL DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVANTE : ALINE DE OLIVEIRA COELHO DA SILVA
AGRAVANTE : VICTOR RODRIGUES TAVARES

AGRAVANTE : RAFAEL FERREIRA AMICHI
AGRAVANTE : FELIPE BATISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE : DAYVSON DO AMARAL RODRIGUES
AGRAVANTE : HIGOR MENDONCA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MOISES DA SILVA ALVES RAMOS
AGRAVANTE : JORGE LUIZ DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : BELMIRO RUFINI VALENTE - RJ143599
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ERIC OLIVEIRA GUARANA - RJ079192
ALBERTO FIGUEIREDO NETO - SE004273
ANA CRISTINA GOLOB MACHADO - SE004373
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
RENATO BRAZ ESCANDIAN - RJ219254

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO
MONETÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026